



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 019/2021
DE 29 de Abril de 2021**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO DENOMINADA "TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO" PARA ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica criado a "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO" no município de Vale do Anari, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º - A "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO" terá por objetivo abrigar temporariamente crianças e adolescentes originários de famílias em situação de risco.

Art. 3º - O atendimento oferecido pela "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO" será de competência do departamento municipal de Assistência Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em prédio próprio municipal ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante prévia determinação da autoridade competente.

Art. 4º - A "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO" funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, sob a coordenação da Assistência Social.

Art. 5º - Se necessário para atender as funções de que tratam este artigo, poderão ser criados no quadro geral de servidores outros cargos e/ou empregos públicos para atuarem junto a "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO".

VALE DO ANARI

05-2007



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 1º - Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais, sem aumento de sua carga horária semanal, para atuarem junto a "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO".

§ 2º - Os funcionários públicos municipais que forem designados para auxiliares junto a "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO" deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.

Art. 6º - Fica autorizada a Administração Pública Municipal a contratar por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, pessoas para desempenhar as funções/atividades de "Mãe Social" e "Mãe Social Substituta", nos termos da presente Lei Municipal, preferencialmente pessoa natural do sexo feminino, cujos serviços serão prestados na "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIRA DE ARAÚJO".

§ 1º - As funções/atividades da "Mãe Social" e "Mãe Social Substituta" estão definidas no Anexo II desta Lei e por serem transitórios e não permanentes, não geram estabilidade no serviço público.

§ 2º - A "Mãe Social Substituta" caberá substituir a titular nos seus períodos de descanso semanal, férias e afastamentos, observando-se a escala de trabalho e de revezamento previamente estabelecida.

§ 3º - O prazo de contratação a que alude caput, será de até doze meses, prorrogável por igual período, uma única vez, após realizando-se concurso público obrigatoriamente.

Art. 7º - As contratações serão realizadas através de processo seletivo simplificado e nomeado pelo Poder Executivo Municipal em razão do caráter intermitente da função e dos demais fatores excepcionais da atividade.

Parágrafo Único. Os (as) candidatos (as) selecionados (s) deverão submeter-se ao teste psicológico e estudo social eliminatórios, seguindo para o treinamento específico dentro do número de vagas disponível.

Art. 8º - Ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - remuneração nos termos do Anexo I, não inferior a 01 (um) salário mínimo;
- II - repouso semanal remunerado de 72 (setenta e duas) horas consecutivas;
- III - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;
- IV - 30 (trinta) dias de férias anuais e adicional de 1/3 (um terço);
- V - segurado do Regime geral de previdência social, benefícios previdenciários, inclusive, no caso de acidente de trabalho;
- VI - 13º (décimo terceiro) salário;
- VII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 9º - São condições para admissão como "Mãe Social" e "Mãe Social Substituta":

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

05-2001

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - boa sanidade física e mental;
- III - possuir ensino fundamental;
- IV - ter boa conduta social e não possuir antecedentes criminais;
- V - aprovação em teste psicológico e estudo social;
- VI - aprovação no processo seletivo de que trata o artigo 7º.

Art. 10 - A "Mãe Social" e a "Mãe Social Substituta" ficam sujeitas às mesmas penalidades previstas na Legislação Vigente.

Art. 11 - A Administração Municipal, cessadas as condições para admissão da "Mãe Social" e da "Mãe Social Substituta" poderá dispensá-las, devendo retirar-se as mesmas imediatamente da "Entidade de Acolhimento – TEREZINHA FERREIA DE ARAÚJO".

Art. 12 - Às relações do trabalho previstas nesta Lei, no que couber, aplica-se o disposto nos capítulos I e IV do Título II, Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III e nos Títulos IV e VII, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O trabalho desenvolvido pela "Mãe Social" e "Mãe Social Substituta" é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos e expedida certidão contendo o período integral do serviço prestado em nome do servidor temporário, para os fins previdenciários.

Art. 13 - As questões omissas e complementares a esta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 15 - As contratações de que trata esta lei, dar-se-ão em obrigatória observância aos termos e cronograma do artigo 8º, II da Lei Complementar n.º 173/2020.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.


Anildo Alberton
Prefeito

VALE DO ANARI

ESTADO DE MATO GROSSO

05-2001